

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Deputado Sanderson)

Art. 1º Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3723 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º O porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, é pessoal, intransferível e será concedido para:

.....
.....
.....

XIII - para os integrantes do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia, ou escolta de internos em cumprimento de medida socioeducativa.



XIV - outras categorias previstas em regulamento.

.....
.....”

(NR)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XIII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XIII.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, e XIII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 2º O §2º do art. 11 da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I.....
.....
....



§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XIII e o § 5º do art. 6º desta Lei.

Art. 3º Acrescente-se ao art. 27 do Projeto de Lei nº 3723 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 27. A aquisição de armas de fogo de uso restrito será autorizada pelo Comando do Exército, nos termos do regulamento.

.....
.....
X - pelas guardas municipais.

XI – pelos órgãos do sistema penitenciário e socioeducativo dos Estados e do Distrito Federal” (NR)

Art. 4º o art. 28 da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XIII do caput do art. 6º desta Lei.

.....
.....
.....” (NR)



JUSTIFICATIVA

A **inclusão do inciso XIII no Art. 6º** na legislação de regência tem como objetivo adequar algumas peculiaridades dos agentes de segurança socioeducativos em relação aos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.

Isso porque apesar de exercerem as mesmas funções desses profissionais no que diz respeito às atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia e escolta, bem como de estarem expostos a riscos semelhantes, os agentes de segurança socioeducativos atuam diretamente na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, devendo ser observada, para tanto, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA).

Nesse sentido, não obstante serem reconhecidos nacionalmente como agentes de segurança socioeducativos, a depender do ente federativo, seus cargos acabam recebendo nomenclaturas diferentes, tais como: agentes de apoio socioeducativo, agentes educacionais, atendentes de reintegração social (ou socioeducativo-ATRS), agente social, monitor, agente socioeducativo e agente de segurança. Como se nota, portanto, não há uma padronização nacional quanto à nomenclatura, razão pela qual faz-se necessária a inclusão desses profissionais no projeto de lei em comento, a fim de abarcar as características comuns a todos eles, quais sejam, exercer as atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta.

É nesse contexto, portanto, que optamos por não utilizar no inciso XII a nomenclatura agentes de segurança socioeducativos, mas sim sobre as atribuições comuns aos agentes de todos os Estados.

Outra particularidade do inciso XIII é esclarecer que o porte de arma de fogo, no que se refere aos agentes de segurança socioeducativos, é para uso externo. Nesse contexto, urge destacar que o porte de arma de fogo, no interior das unidades do Sistema Socioeducativo, é vedado em virtude dos riscos que essa ferramenta de defesa pode oferecer à segurança daqueles que se encontram no local. Isso porque como os internos se deslocam sem algemas no interior dessas unidades,



existe um risco potencial de que o agente seja retido como refém e tenha sua arma subtraída pelos internos.

Nesse sentido, no que concerne aos deslocamentos externos, cumpre destacar que os internos são transportados algemados, assim como no Sistema Penitenciário. Todavia, diferentemente do que ocorre no Sistema Penitenciário, os agentes de segurança socioeducativos não detêm o porte de arma, sendo essencial, portanto, a garantia deste importantíssimo instrumento de defesa, a fim de ser impedido arrebatamentos e atentados tanto contra os socioeducandos, quanto contra os demais integrantes da escolta.

Sendo assim, a **inclusão do inciso XIII no § 1º do Art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003**, justifica-se porque os agentes de segurança socioeducativos dependem do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, para a defesa de sua integridade física e de seus familiares, em virtude de frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções. Com efeito, o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional, em virtude de os agentes realizarem escoltas interestaduais, conforme dispõe o artigo 124, inciso VI, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), que estabelece ao adolescente privado de liberdade o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável, restando comprovado que os riscos não se limitam ao perímetro estadual.

Já a **inclusão do inciso XIII, no § 2º do Art. 6º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003**, se justifica porque condiciona o porte de arma de fogo aos agentes de segurança socioeducativos ao preenchimento dos requisitos do inciso III do art. 4º, da referida lei, cuja redação estabelece a necessidade de se comprovar a capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Cuida-se de dispositivo legal fundamental para a manutenção da aptidão e capacitação do agente de segurança socioeducativo para o porte de arma de fogo.

A **inclusão do inciso XIII no § 2º do Art. 11** se justifica em razão de ser a isenção do pagamento de taxas uma das formas de se viabilizar o acesso ao



